

## LEI Nº 93

"Disposição sobre alteração de Padrão de saneamentos"

O Doutor Sérgio Rossetti, Prefeito Municipal de Pradópolis, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, -  
FAZ SABER que a Câmara Municipal de Pradópolis, em sessão extraordinária de 25 de agosto de 1965, aprovou, e o plebiscito sancionou e promulgou a seguinte lei:

Art. 1º - O cargo de Fiscal-Padrão '6', enquadrado no quadro permanentemente de funcionários municipais de Pradópolis, reorganizado pelo artigo 2º da Lei nº 70 de 30 de maio de 1964, fica alterado, o mesmo cargo, para o Padrão 'J'.

Art. 2º - A despesa oriunda com a modificação de que trata o artigo anterior, correrá à conta de rubrica própria consignada no orçamento vigente, suplementada oportunamente.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pradópolis - Prefeitura Municipal de Pradópolis, 27 de agosto de 1965

Sérgio Rossetti  
Dr. Sérgio Rossetti  
Prefeito Municipal de Pradópolis

Publicada e Registrada nesta Secretaria na mesma data.

Sérgio de Campos  
SÉRGIO DE CAMPOS  
Contador - Secretário  
Registrado CRC - n.º 18996

## LEI Nº 94

"Disposição sobre a Taxa de Liquidação e Consumo de Água"

O Doutor Sérgio Rossetti, Prefeito Municipal de Pradópolis, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Pradópolis, em sessão extraordinária de 25 de agosto de 1965, aprovou, e o plebiscito sancionou e promulgou a seguinte lei:

Art. 1º - A Taxa de consumo de água recai sobre todos os prédios construídos dentro das zonas servidas pelas redes de abastecimento de água.

§ Único - A taxa é cobrada ainda mesmo que os prédios

refeidos neste artigo não se suíem da rede de abastecimento.

Art. 2º - A Taxa mensal de água para o consumo estabelecido no artigo 3º é de Cr\$ 1.200 (Um mil e duzentos cruzeiros).

§ 1º - O pagamento da taxa de água será feito mensalmente, na Prefeitura Municipal, até o último dia útil do mês subsequente ao devido.

§ 2º - Todo consumidor que pagar até 31 de janeiro de cada ano, o consumo ordinário para o ano todo, gozará do desconto de 20% (vinte por cento), ficando responsável pelo pagamento do consumo extraordinário que se verificará todos os meses.

§ 3º - Se o consumidor não recolher a taxa até o prazo concedido no parágrafo 1º deste artigo, ficará sujeito a multa de 20% (vinte por cento).

Art. 3º - O consumo mensal concedido para cada consumidor é de 25.000 (vinte e cinco) mil litros.

§ 1º - A taxa ~~será~~ ~~de~~ de consumo de água será devido uniformemente, ainda que o gasto não atinja o volume estabelecido para cada consumidor.

§ 2º - A taxa devido pelo consumo extraordinário, isto é, o excesso verificado, será cobrada a razão de Cr\$ 100 (cem cruzeiros) por metro cúbico de água.

§ 3º - A Prefeitura Municipal avisará o consumidor do excesso verificado, dando-lhe 30 (trinta) dias para o seu recolhimento, ficando sujeito a multa de 20% (vinte por cento) o não cumprimento desta determinação.

§ 4º - O consumidor que ficar em débito com a Prefeitura Municipal durante 3 (três) meses, com referência a taxa de consumo de água, sem dar uma solução a respeito, terá sua ligação cortada imediatamente, e iniciará-se a cobrança executiva nos termos da Lei nº 1, de 26 de outubro de 1960.

§ 5º - As recobreturas só se efetuarão mediante o pagamento na Prefeitura Municipal da taxa [de Cr\$ 1.200 (um mil e duzentos cruzeiros)] mais de Cr\$ 10.000 (dez mil cruzeiros).

Art. 4º = A Prefeitura Municipal, com o fim de controlar o consumo de água, determinará o uso obrigatório de hidrômetros, do tipo que está adotado, arrematado no cavalete suspenso por esta lei, como também, a colocação de um registro de borboleta, a (um) metro antes de ser encontrado o cavalete, permitindo a abertura e fechamento da água do prédio a que ele corresponder, para verificação e retirada do hidrômetro para verificação.

§ 1º = Todo hidrômetro será de propriedade da Prefeitura Municipal, ficando o proprietário do prédio, responsável por sua conservação.

§ 2º = O hidrômetro será colocado pela Prefeitura e por sua conta, no cavalete existente em cada prédio.

§ 3º = Os hidrômetros serão arrematados depois de previamente aferidos e lavados com óleo de chumbo que só poderá ser destruído por funcionários municipais encarregados de sua inspeção.

Art. 5º = A Prefeitura Municipal poderá retirar provisoriamente o hidrômetro para fins de conserto ou verificação, quando lhe parecer necessário.

Art. 6º = Os consertos ou substituição de peças gastas pelo uso natural, correrão por conta do proprietário, pagando-o as despesas no ato de seu arrematamento, no Tesouraria Municipal.

Art. 7º = Quando o hidrômetro vier a sofrer danos por dano por parte do responsável, ficará este sujeito ao pagamento em dobro, das despesas verificadas com o reparo e será quitado no Tesouraria Municipal no ato de seu arrematamento.

§ Único = Se o responsável se negar a pagar as reparações mencionadas nos artigos 6º e 7º desta lei, terá suas águas cortadas, e o débito será cobrado judicialmente de acordo com a lei em vigor.

Art. 8º = As reaberturas obedecerão o que dispõe o § 5º, do artigo 3º desta lei.

Art. 9º = Quando for retirado o hidrômetro para verificação ou conserto, e não for possível medir a água consumida durante o período de ausência, será considerado o consumo médio do período anterior.

a quantidade determinada para o consumo mensal.

Art. 10º = A Prefeitura Municipal não tolerará o desperdício de água ocasionado por torneiras ~~em~~ e registros em mau funcionamento, ou outras de fácil verificação, ficando o infrator sujeito a multa de R\$ 5.000 (cinco mil cruzeiros), e na obrigação imediata de sua reparação.

Art. 11º = Para que se faça a ligação de um prédio à rede geral de abastecimento de água, deverá o interessado requerer à Prefeitura Municipal.

§ 1º = O interessado no ato da entrada do requerimento, deverá recolher na Tesouraria da Prefeitura Municipal, a importância de R\$ 1.200 (um mil e duzentos cruzeiros), que compreende ao pedido de ligação de água.

§ 2º = Cada prédio será dotado de sua derivação própria para suprimento de água, compondo-se a mesma de duas partes: a 1ª, o trecho externo, ou derivação direta do cabeçalho o encanamento distribuidor e um ponto que a Prefeitura adotará; a 2ª, distribuição domiciliar, trecho interno que partindo desse ponto, irá abastecer o prédio.

§ 3º = A execução do trecho externo é privativo da Municipalidade.

§ 4º = No trecho interno será instalado um cavalete no local que a Prefeitura determinar a fim de receber o assentamento do respectivo hidrômetro, cujas despesas correrão por conta da Municipalidade.

§ 5º = Toda instalação interna deverá ser executada segundo as normas indicadas pela técnica e higiene, sob fiscalização da Prefeitura.

Art. 12º = A Prefeitura não fará a ligação de águas e não permitirá a junção da parte externa com a interna, sem que o proprietário do prédio tenha reservatório para água, devidamente ligado à rede interna, com o mínimo de 500 (quinhentos) litros de capacidade, ficando este o primeiro a receber a água da rede distribuidora.

§ 1º = O depósito de que trata este artigo, deverá ser provido de tampa, valvulas de baixa e tubo de saída.

§ 2º = Todo depósito deverá ser examinado e lavado uma vez por ano, pelo menos.

Art. 13º = Fica a critério da Prefeitura Municipal fazer quantas ligações municipais da rede geral até o ponto que lhe convier, no caso de sum as vias publicas pavimentadas, correndo por conta desta, as despesas com execução do sumo.

§ União = Correrá também por conta da Prefeitura, as despesas com execução do tubo externo, mencionado no § 3º do artigo 11º desta lei.

Art. 14º = Quando um prédio houver parimento, apartamento ou ser subdividido, com economia separada, cada parimento, apartamento ou divisão, para efeito da aplicação da presente lei, será considerado como prédio em separado.

§ 1º = Não havendo inconveniente, a Juiz da Prefeitura, poderão os prédios nter condições, ter uma só ligação externa, como também um só hidrômetro, ficando porém, o proprietário obrigado a ter reservatório equivalente a 500 (quinhentos) litros cada habitação, e o pagamento de tantas taxas quantas forem as acomodações com economia separada.

§ 2º = Poderá a pedido do proprietário, ser instalado hidrômetros, para quantas forem as acomodações com economia separada, ficando este autis, executar por sua conta a instalação interna e pagar na Prefeitura Municipal as imputações mencionadas no § 1º do artigo 11º desta lei, para cada hidrômetro instalado.

Art. 15º = É proibido retirar diretamente aguas das encanamentos da rede geral em derivação, por meio de bombas ou outros sistemas de acão.

Art. 16º = O diametro das derivações dependerá não só da carga piezométrica como do provavel consumo do prédio e será determinado pela Prefeitura, não podendo porém, ser inferior a 3/4"

§ União = Para acomodações internas, cada diâmetro de derivação

levar a um mínimo de  $1\frac{1}{2}$ ".

Art. 17º: Será considerado infrator as regulamentações desta Lei, o que instalar a conexão interna que partindo da derivação, receber água antes da passagem do aparelho medidor ou regulador de consumo.

Art. 18º: Os proprietários dos prédios serão responsáveis pelo pagamento da taxa ordinária de consumo de água, bem como dos usos e verificados.

Art. 19º: Nenhum suprimento se fará gratuitamente, ou com abatimento, salvo nos prédios destinados aos serviços públicos federal, estadual ou municipal ou quando houver expressa determinação em Lei.

§ 1º: Para que os prédios federais, estaduais e municipais gozem da isenção prevista neste artigo, é necessário que não sirvam de residência aos funcionários.

§ 2º: O suprimento de água gratuito será sempre por meio de hidrômetro, sendo o consumo limitado a um volume para cada caso.

Art. 20º: Gozam da isenção da taxa de água, hospitais, templos religiosos, clubes esportivos e outros de igual natureza.

Art. 21º: Quem por sua conta e sem autorização da Prefeitura, tocar nas instalações externas, privadas desta, desviando de sua direção, fazendo qualquer obra que as prejudique ou querendo usá-las em benefício particular, será obrigado, além de indenizar os danos, a pagar as obras de conserto ou reconstrução feitas por esta e mais a multa de R\$ 10.000 (de mil cruzeiros).

Art. 22º: Quem fazer ligações clandestinas ou promover, por outro, sem autorização da Prefeitura, ligações com ramais externos de água, será obrigado, além de indenizar o dano, a multa de R\$ 10.000 (de mil cruzeiros), sendo-se ~~obrigado~~, também obrigado a não privado do suprimento de água até o fim da liquidação dos danos e multa.

Art. 23º: Quem servir a outro prédio ou a terceiros com sua instalação de água, sem consentimento da Prefeitura, será obrigado a destruí-la ou ligá-la, pagar a multa de R\$ 10.000 (de mil cruzeiros), e terá o suprimento de água interrompido até a liquidação da multa, e cumprir os requisitos legais.

Art. 24º: Fica em toda área do município, onde é servida pela rede de água, proibido aos proprietários de prédios proceder de outra forma para aquisição de água para abastecimento de prédios.

Art. 25º: A Taxa de água será lançada em livro especial, com folhas tipograficamente numeradas e rubricadas pelo Prefeito Municipal ou pelo sistema de folhas.

Art. 26º: Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Pradópolis, 27 de agosto de 1965.

Dr. Sérgio Rossetti

Prefeito Municipal de Pradópolis

Publicada e Registrada nesta Secretaria na mesma data

SÉRGIO DE CAMPOS

Contador - Secretário

Registrado CRC - n.º 18956.

### DECRETO Nº 36

"Dispõe sobre abertura de crédito suplementar"

O Doutor Sérgio Rossetti, Prefeito Municipal de Pradópolis, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e de acordo com a autorização mencionada no artigo 4º, alínea II, da Lei nº 83, de 27 de novembro de 1964 (Lei Orgamentária).

### DECRETA

Art. 1º: Fica aberto na Contadoria Municipal, um crédito de Crd. 11.000.000 (onze milhões de cruzeiros), suplementar as seguintes verbas do orçamento seguinte:

|                                            |              |
|--------------------------------------------|--------------|
| 115-3.1.3.0-03 - Serviços de Funerais      | Crd. 500.000 |
| 124-3.1.1.1-03 - Pessoal Civil             | Crd. 240.000 |
| 125-3.1.2.0-03 - Materiais de Consumo      | Crd. 100.000 |
| 213-3.1.2.0-03 - Materiais de Consumo (I)  | Crd. 60.000  |
| 213-3.1.2.0-03 - Materiais de Consumo (II) | Crd. 100.000 |
| 214-3.1.3.0-03 - Serviços de Funerais (I)  | Crd. 100.000 |
| 214-3.1.3.0-03 - Serviços de Funerais (II) | Crd. 100.000 |
| 315-3.1.2.0-03 - Materiais de Consumo      | Crd. 100.000 |